



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072647-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante GILBERTO DE BARROS VIEIRA NUNES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25537

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2072647-85.2025.8.26.0000**

COMARCA: BAURU

**AGRAVANTE: GILBERTO DE BARROS VIEIRA
NUNES**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Assistência judiciária gratuita.
Existência de prova da incapacidade
financeira. Recurso provido para a
concessão da gratuidade de justiça.**

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de assistência

judiciária gratuita.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, eis que não possui condições financeiras para custear a demanda.

É o relatório.

O Novo Código de Processo Civil determina no §2º do artigo 99, que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”*.

A parte agravante é agricultor rural, na modalidade de agricultura familiar e possui renda módica.

Em suma, não se pode inferir dos autos nada que contradiga a miserabilidade alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, sendo certo que, embora se esteja diante de uma presunção relativa de veracidade, no presente caso inexistem elementos a apontar no sentido contrário de suas alegações, razão pela qual há de ser deferida a gratuidade da justiça, ressalvado o direito

da parte contrária de impugnar tal benefício na forma legal.

Assim, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo douto Juiz *a quo*, a decisão merece reforma.

Frise-se, por fim, que, em caso de má-fé, a agravante estará sujeita às penalidades previstas em lei (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça.

DÉCIO RODRIGUES

Relator